



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.905390/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.313 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente CLINICA DE REPOUSO DE ITAPIRA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS.

Comprovada a quitação das estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, reconhece-se a parcela de crédito correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP) que utiliza como crédito saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2008. Transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

1. Trata-se de Manifestação de Inconformidade relativa a Despacho Decisório (fl. 03) por meio do qual, em 02/08/2011, não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP 24886.92577.041109.1.2.03-9565.

2. Do decisório (fl. 03) e do exame do crédito correspondente (fl. 06), cabe destacar as seguintes informações:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
24886.92577.041109.1.2.03-9565	Exercício 2009 - 01/01/2008 e 31/12/2008	Saldo Negativo de CSLL	10865-905.390/2011-51

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	524,99	0,00	0,00	0,00	0,00	524,99
CONFIRMADAS	0,00	524,99	0,00	0,00	0,00	0,00	524,99

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 524,99 Valor na DIPJ: R\$ 524,99

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 17.486,12

CSLL devida: R\$ 16.961,13

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.

Para informações sobre a análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008.

[...]

Análise das Parcelas de Crédito**Contribuição Social Retida na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.360.305/0001-04	6147	274,35
03.002.935/0001-03	5952	118,80
09.591.608/0001-02	6147	74,24
33.000.167/0001-01	6147	57,60
Total		524,99

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 524,99

3. Devidamente cientificada, a interessada apresentou contrarrazões (fls. 10 a 13). Sinteticamente, alega a legitimidade do crédito vindicado e que por um lapso omitiu de sua composição estimativas compensadas, relativas aos meses de março a agosto e outubro a dezembro de 2008 (num total de R\$ 16.961,13).

4. Juntou documentos, entre eles a seguinte planilha de estimativas (fl. 47) que teriam sido objeto de compensação:

CLINICA DE REPOUSO DE ITAPIRA LTDA

Doc. no 12

RESUMO DA APURAÇÃO - CSLL

Mês/ano	Base de cálculo	CSLL apurado	Ret. OP	Ret. PJ	Estimativa acumul.	Saldo a recolher	Valores pagos
jan/08	3.265,45						
fev/08	669,41						
mar/08	12.376,29	1.113,87	-	-	-	1.113,87	1.113,87
abr/08	56.486,72	5.083,80	-	-	1.113,87	3.969,94	3.969,93
mai/08	102.528,52	9.227,57	-	-	5.083,80	4.143,77	4.143,77
jun/08	113.460,16	10.211,41	-	-	9.227,57	983,85	983,84
jul/08	140.440,93	12.639,68	-	-	10.211,41	2.428,27	2.428,27
ago/08	171.432,71	15.428,94	-	-	15.428,94	0,00	2.789,26
set/08	163.181,22	14.686,31	-	-	15.428,94	742,63	-
out/08	172.890,09	15.560,11	-	-	15.560,11	0,00	131,17
nov/08	176.491,42	15.884,23	-	-	15.560,11	324,12	324,12
dez/08	188.457,01	16.961,13	405,19	118,80	15.884,23	551,91	1.076,90
			405,19	118,80	-	12.539,70	16.961,13

5. É que importa relatar.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR, no Acórdão às fls. 57 a 62 do presente processo (Acórdão 06-64.012, de 17/09/2018 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPOSIÇÃO. CONFIRMAÇÃO PARCIAL. INSUFICIÊNCIA. QUITAÇÃO. VALOR DEVIDO.

Parcelas que compõem o direito creditório informado na DCOMP, quando confirmadas, permitem a compensação até o valor reconhecido, somente formando saldo negativo quando superam o valor declarado como devido.

No voto, a decisão ponderou que as estimativas referidas no demonstrativo à fl. 47 (reproduzido no relatório do acórdão, acima transcrito) estavam vinculadas a um conjunto de PER/DCOMP cujos componentes encontravam-se individualizados nos extratos de DCTF juntados às fls. 29 a 44. E que consultas ao sistema SIEF WEB evidenciavam o pagamento de R\$ 1.076,90 (estimativa de dezembro).

Argumentou que, entabulando-se os dados dos PER/DCOMP consultados e o referido pagamento, chegava-se ao seguinte quadro:

NÚMERO DCOMP/PGTO	DCTF	SIEF	PA
25799.50203.290508.1.7.03-7400	1.113,87	480,32	MAR
40285.58386.290508.1.3.03-7108	3.969,94	1.705,74	ABRIL
39157.52844.300608.1.3.03-4881	4.143,77	1.773,57	MAIO
27129.87902.310708.1.3.03-1195	983,84	419,51	JUN
03714.20821.290808.1.3.03-9566	2.428,27	1.031,20	JUL
01012.89729.300908.1.3.03-8522	2.789,26	1.179,14	AGO
13962.23665.281108.1.3.03-1304	131,17	54,96	OUT
07853.95502.291208.1.3.03-4205	324,12	135,13	NOV
Pgto	1.076,90	1.076,90	DEZ
Total	16.961,14	7.856,47	

Concluiu que as compensações indicadas pela defesa, somadas ao pagamento referente a dezembro de 2008, totalizavam a importância de apenas R\$ 7.856,47. Que tal montante, quando adicionado às parcelas de crédito confirmadas no despacho decisório (R\$ 524,99 de retenções na fonte), perfazia apenas R\$ 8.381,46 – quantia inferior à CSLL declarada como devida, no importe de R\$ 16.961,13. Concluiu que, assim, não existia saldo negativo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/09/2018 – sexta-feira (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 66), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23/10/2018 (recurso às fls. 111 a 131, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 109).

Nele reafirma seu direito. Extrai da decisão recorrida que as estimativas compensadas não foram ali computadas em sua integralidade, na recomposição do saldo negativo da CSLL, porque não foram totalmente homologadas pela RFB.

Argumenta que, a despeito de não terem sido totalmente homologadas, as compensações controladas pelas DCOMP nº 25799.50203.290508.1.7.03-7400, 40285.58386.290508.1.3.03-7108, nº 39157.52844.300608.1.3.03-4481, nº 27129.87902.310708.1.3.03-1195, nº 03714.20821.290808.1.3.03-9566 e nº 01012.89729.300908.1.3.03-8522 haviam sido objeto de discussão no processo administrativo nº 13840.000215/2000-18. Que nele, apesar de reconhecido parcialmente, pelo CARF, o crédito pleiteado, os débitos resultantes seriam cobrados.

Que as compensações controladas nas DCOMP nº 13962.23665.281108.1.3.03-1304 e nº 07853.95502.291208.1.3.03-4205 permanecem sendo discutidas no processo administrativo nº 10865.721936/2012-01, que aguarda decisão administrativa de primeira instância.

Resumiu as informações no seguinte quadro:

PERDOMP	COMPENSAÇÃO
25799.50203.290508.1.7.03-7400	Controlada no processo nº 13840.000215/00-18.
40285.58386.290508.1.3.03-7108	Controlada no processo nº 13840.000215/00-18.
39157.52844.300608.1.3.03-4481	Controlada no processo nº 13840.000215/00-18.
27129.87902.310708.1.3.03-1195	Controlada no processo nº 13840.000215/00-18.
03714.20821.290808.1.3.03-9566	Controlada no processo nº 13840.000215/00-18.
01012.89729.300908.1.3.03-8522	Controlada no processo nº 13840.000215/00-18.
13962.23665.281108.1.3.03-1304	Controlada no processo nº 10865.721936/2012-01, aguardando julgamento da Manifestação de Inconformidade.
07853.95502.291208.1.3.03-4205	Controlada no processo nº 10865.721936/2012-01, aguardando julgamento da Manifestação de Inconformidade.

Argumenta que a decisão recorrida fere o princípio do Direito Tributário da impossibilidade de exigir duas vezes a mesma exação: no processo em que se discute a homologação da estimativa mensal quitada através de DCOMP, e também no processo administrativo que avalia o saldo negativo compensado em DCOMP.

Anexa os seguintes documentos: (i) DCOMP, às fls. 133 a 156; (ii) documentos do citado processo administrativo nº 13840.000215/2000-18, às fls. 157 a 170; (iii) DCOMP, às fls. 171 a 178; (iv) documentos do citado processo administrativo nº 10865.721936/2012-01, às fls. 179 a 187.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, em DIPJ e na Manifestação de Inconformidade a empresa informou, para o ano-calendário de 2008, CSLL devida de R\$ 16.961,13 e parcelas de crédito de R\$ 17.486,12, o que geraria saldo negativo de R\$ 524,99 – valor idêntico às retenções na fonte, já confirmadas no Despacho Decisório (fl. 5). Assim, antes do acórdão recorrido, o litígio dizia respeito a parcelas de crédito de R\$ 16.961,13, correspondentes às estimativas pagas ou compensadas ao longo do ano.

O acórdão recorrido confirmou parte dessas estimativas (R\$ 7.856,47), correspondentes a um DARF relativo a dezembro de 2008 e parte das compensações. Assim, restaram em litígio parcelas de crédito no valor de R\$ 9.104,67 (16.961,14 – 7.856,47), correspondentes às compensações das seguintes estimativas de 2008:

MÊS	DCOMP	VALOR NÃO CONFIRMADO
Março	25799.50203.290508.1.7.03-7400	633,55
Abril	40285.58386.290508.1.3.03-7108	2.264,20
Mai	39157.52844.300608.1.3.03-4881	2.370,20
Junho	27129.87902.310708.1.3.03-1195	564,33
Julho	03714.20821.290808.1.3.03-9566	1.397,07
Agosto	01012.89729.300908.1.3.03-8522	1.610,12
Outubro	13962.23665.281108.1.3.03-1304	76,21
Novembro	07853.95502.291208.1.3.03-4205	188,99
TOTAL		9.104,67

A empresa alega que as DCOMP de final 7400 (março), 7180 (abril), 4881 (maio), 1195 (junho), 9566 (julho) e 8522 (agosto) foram objeto de discussão no processo administrativo nº 13840.000215/2000-18, com crédito parcialmente reconhecido no CARF, e que no processo serão cobrados os débitos resultantes. E que as DCOMP de final 1304 (outubro) e 4205 (novembro) permanecem em discussão no processo administrativo nº 10865.721936/2012-01, aguardando decisão de primeira instância. Que, estando todas controladas em processos através dos quais serão cobrados os débitos decorrentes de não homologação, tem direito às parcelas de crédito correspondentes às estimativas na sua integralidade.

Pois bem.

As telas de DCOMP anexadas pela empresa junto à Manifestação de Inconformidade, às fls. 29 a 44, informam que a totalidade do valor das estimativas dos meses da tabela acima seria ali compensada. No entanto, as telas coladas pela DRJ no acórdão recorrido trazem outra informação. Indicam que os valores considerados na decisão recorrida não foram apenas os de compensação homologada, mas os valores totais de crédito utilizados em cada DCOMP, diferentes dos valores compensados indicado nas telas de DCOMP anexadas pelo contribuinte.

A DCOMP de final 1304 (estimativa de outubro), por exemplo, vê-se que utilizou o crédito de apenas R\$ 54,96, totalmente considerado no cálculo da DRJ, embora a compensação não tenha sido homologada. Do mesmo modo, a DCOMP de final 4205 (estimativa de novembro) utilizou crédito de 135,13, valor esse considerado no cálculo da DRJ, embora a compensação também não tenha sido homologada.

As outras DCOMP, vê-se que foram objeto de homologação parcial. Mas, do mesmo modo, os valores considerados pela DRJ foram os valores de crédito utilizados, independentemente do quantum homologado, e não o valor de estimativa apontado pela empresa.

As cópias completas de DCOMP anexadas pela empresa, junto ao Recurso Voluntário, às fls. 133 a 156 e 171 a 178, elucidam a questão. Os valores totais das estimativas foram informados como débito nas DCOMP, como defende a empresa, mas a decisão recorrida considerou por engano, em cada DCOMP, não o valor do débito compensado, mas o valor do crédito utilizado para compensar aquele débito. São valores muito distintos, devido à atualização monetária do crédito.

Na DCOMP final 7400 (fls. 133 a 136), por exemplo, referente à estimativa de março, para se compensar o débito de R\$ 1.113,87 utilizou-se o crédito original de R\$ 480,32. A DRJ, por erro, utilizou em seu cálculo o segundo valor, do crédito utilizado, ao invés do primeiro, do débito compensado. O erro se repete em relação a todas as DCOMP.

Assim, as diferenças não estão relacionadas à homologação ou não das DCOMP. A decisão recorrida já havia considerado em seu cálculo valores de compensação não homologada, na mesma linha da argumentação apresentada pela empresa no Recurso Voluntário. As diferenças decorrem exclusivamente de equívoco cometido no cálculo efetuado na decisão recorrida, que, ao invés de considerar os valores dos débitos compensados nas DCOMP, considerou os valores originais do crédito utilizado para quitá-los.

Os documentos anexados às fls. 157 a 170 e 179 a 188 comprovam o controle das DCOMP pelos processos administrativos nº 13840.000215/2000-18 e nº 10865.721936/2012-01, nos quais devem ser cobrados os débitos decorrentes da não homologação. O acompanhamento do desfecho das DCOMP torna-se, no entanto, desnecessária, porque a DRJ, em seus cálculos, já havia superado a necessidade de homologação da estimativa compensada em DCOMP para cômputo do valor correspondente na apuração anual.

Conclui-se que, conforme DIPJ, as parcelas de crédito somam realmente R\$ 17.486,12 (R\$ 16.961,13 de estimativas pagas e R\$ 524,99 de retenções na fonte, confirmadas no Despacho Decisório). Com a CSLL devida de R\$ 16.961,13, confirma-se o saldo negativo de R\$ 524,99.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan